

DECISÃO TC - **23566**

- PLENO

PROCESSO: TC 003694/2022

ORIGEM: Câmara Municipal de Amparo do São Francisco

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Alcides Clevison de Oliveira Filho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1919/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC – **23566**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2021.

REGULARIDADE das Contas.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **15.12.2022**, sob a presidência do Conselheiro em exercício Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas

DECISÃO TC - 23566

- PLENO

Anuais. Câmara Municipal de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2021. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Alcides Clevison de Oliveira Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 018/2022 (fls. 103/114), concluiu que as referidas Contas carecem de justificativas em relação ao Inventário Patrimonial, estando em desacordo ao art. 2º alínea “c”, item 15 da Resolução TC nº 223/2005, em virtude da documentação constante dos autos não atender à legislação supracitada (subitem 6.3.1).

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 270/2022 (fl. 116), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 119/123).

Para análise da defesa, os autos retornaram à Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 093/2022 (fls. 125/127) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, considerando que os documentos acostados aos autos as fls. 122/123 possibilitaram a verificação do

ciclo contábil de controle dos bens móveis da unidade gestora e sua consistência, afastando o questionamento suscitado.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1919/2022 (fl. 130), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre devolveu os autos à origem sob o argumento de que o Parecer Técnico da 6ª CCI não consta, breve que seja, referências sobre a existência de inspeções no exercício, conforme determina a Resolução TC172/95.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as

normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O *Parquet* Especial devolveu os autos à origem sob o argumento de que o Parecer Técnico da 6ª CCI não consta referências sobre a existência de inspeções no exercício, deixando de se manifestar no mérito.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao Ilustre Procurador, uma vez que o Relatório de Contas Anuais nº 018/2022, especificamente na fl. 112, a Coordenadoria Técnica informa o resultado das inspeções, ainda que não tenham sido realizadas no período em análise.

Destarte, o *Parquet* de Contas deixou de opinar, inclusive exarando Despacho em forma de Parecer, o que ensejou a conclusão do processo para emissão de voto, não havendo que se falar em omissão por parte do Órgão Técnico.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica oficiante.

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Alcides Clevison de Oliveira Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos

DECISÃO TC - 23566

- PLENO

administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

